



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
PARECER CCJRF Nº 86/2014

Data: 26/05/2014 - Página 1 de 2

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 82/2014 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar a concessão de direito real de uso de bem imóvel de domínio municipal e de direito de passagem à empresa MAXIPLAST – Indústria e Comércio de Embalagens Maxioplast LTDA e dá outras providências”.

Relatório:

O imóvel, objeto da presente concessão, destina-se exclusivamente à implantação, pela empresa, do Projeto de Compensação Ambiental – PCA, o qual consiste na arborização de uma área, onde estará localizada a Casa do Idoso.

A concessão de direito real de uso refere-se a uma área rural, situada na linha Parobé, com 4.440,00 m², parte do imóvel registrado sob a matrícula nº 9.039, do Registro de Imóveis de Serafina Corrêa.

A área será destinada na forma de **concessão de direito real de uso**, pelo período determinado de 5 (cinco) anos, sendo que, após este período, o imóvel concedido em uso, retornará, de forma plena, ao município.

Fundamentação:

Cabe ao Município como competência privativa, administrar seus bens, nos termos do inciso IX do art. 10, bem como autorizar ou permitir o uso de bens municipais por terceiros nos termos do inciso VII do art. 66 e art. 101 da Lei Orgânica Municipal¹.

A matéria de Concessão de Direito Real de Uso de área municipal, dependerá de prévia aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme determina os termos do inciso VII do art. 34 da Lei Orgânica Municipal².

Está também o presente Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no art. 98,

¹ Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)

IX – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações e heranças e dispor de sua aplicação;

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

VII – autorizar, permitir ou conceder o uso de bens municipais por terceiros;

Art. 101. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou concessão de direito real de uso, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominical, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 98 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

² Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

(...)

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
PARECER CCJRF Nº 86/2014

Data: 26/05/2014 - Página 2 de 2

parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal³.

Opinião:

Assim, diante do interesse público e frente às normas que regem a matéria, é pela legalidade do PL82/2014.

E. Pizzatto
Ver.^a Eleni de Fátima Castro Pizzatto
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Voto da Revisora: **Aprova o Parecer**

Silmar Roberto Santin
Ver. Silmar Roberto Santin
Presidente em exercício

Jairo Vidmar
Ver. Jairo Vidmar
Revisor

³ Art. 98. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei aprovada por maioria absoluta da Câmara, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado."